



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 037/2026 do Poder Executivo**

**PARECER Nº 029/2026**

**1. DISPOSITIVO**

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 037/2026, de 11 de maio de 2026, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que INSTITUI REDUÇÕES EXCEPCIONAIS A SEREM APLICADAS AO CÁLCULO DO IPTU DO EXERCÍCIO DE 2026, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 19 de maio de 2026, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria..

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de análise, no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, do Projeto de Lei nº 037, de 11 de maio de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui reduções excepcionais a serem aplicadas ao cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2026.

A proposição estabelece, exclusivamente para o exercício financeiro de 2026, a aplicação de redutor de 20% (vinte por cento) sobre os valores apurados do IPTU para o contribuinte que efetuar o pagamento em parcela única até a data de vencimento. Também disciplina o parcelamento do tributo, admitindo pagamento em até 2 (duas) parcelas para IPTU com valores entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00, e em até 3 (três) parcelas para IPTU com valor final igual ou superior a R\$ 150,00, mantendo o pagamento em parcela única para valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00.

O projeto ainda prevê que os débitos do IPTU de 2026 não pagos no prazo legal serão inscritos em dívida ativa sem as reduções previstas na futura lei. Por fim, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar, adicionalmente às premiações destinadas aos contribuintes adimplentes no âmbito da campanha "IPTU Premiado",

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 20/5/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 20/5/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE





# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

sorteios voltados ao público presente no local e data oficial do evento de apuração, com distribuição de premiações em dinheiro no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 10 (dez) sorteios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto aos aspectos financeiros, orçamentários, fiscais e de adequação à gestão responsável das receitas públicas municipais.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento examinar proposições que repercutam sobre receita, despesa, orçamento, arrecadação tributária, gestão fiscal, planejamento financeiro e equilíbrio das contas públicas. O Projeto de Lei nº 037/2026 possui evidente pertinência com tais matérias, por tratar de incentivo ao adimplemento do IPTU, de forma de pagamento do tributo municipal e de autorização de despesa de natureza promocional vinculada à política de arrecadação tributária.

A análise desta Comissão, portanto, não se limita ao juízo de conveniência política da medida, mas se concentra na compatibilidade da proposição com o regime constitucional das finanças públicas, com as normas gerais de direito financeiro, com a responsabilidade na gestão fiscal e com a proteção do interesse público municipal.


O IPTU é imposto de competência dos Municípios, nos termos do art. 156, inciso I, da Constituição Federal. Conseqüentemente, cabe ao Município disciplinar, por meio de lei, os elementos pertinentes à cobrança, ao lançamento, aos incentivos de pagamento, ao parcelamento e às medidas administrativas relacionadas à arrecadação do imposto, observadas as normas gerais de direito tributário e financeiro.

A proposição respeita o princípio da legalidade tributária, pois pretende estabelecer, por lei em sentido formal, condições especiais de pagamento e redutor aplicável ao exercício de 2026. Não se trata de ato administrativo autônomo criando benefício fiscal sem autorização legislativa; ao contrário, o próprio Poder Executivo submete a matéria à apreciação da Câmara Municipal, conferindo adequada densidade normativa à política fiscal proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 20/05/26

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 20/05/26

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

VÁRZEA ALEGRE, TERRA DO AMOR FRATERNO





## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073


Sob o aspecto financeiro, o desconto de 20% para pagamento em cota única pode ser compreendido como instrumento de incentivo à antecipação da receita, à redução da inadimplência, à diminuição de custos administrativos de cobrança e à melhoria do fluxo de caixa municipal. A medida possui racionalidade arrecadatória, pois estimula o cumprimento voluntário e tempestivo da obrigação tributária, o que pode favorecer a eficiência da arrecadação e reduzir a necessidade de cobrança posterior.

A concessão de desconto tributário deve ser analisada à luz do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão das receitas públicas. A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que benefícios de natureza tributária capazes de produzir renúncia de receita sejam acompanhados da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de compatibilidade com as metas fiscais, ou de medidas de compensação, quando aplicáveis.

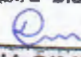
No caso concreto, a proposição institui desconto condicionado ao pagamento em parcela única e dentro do prazo de vencimento. Tal desenho normativo diferencia a medida de uma renúncia indiscriminada ou desvinculada de finalidade arrecadatória. O benefício está associado a comportamento fiscalmente desejável do contribuinte: pagamento antecipado, redução da inadimplência e incremento da previsibilidade de caixa. Essa característica permite reconhecer a razoabilidade financeira da proposta, especialmente quando considerada a função extrafiscal e gerencial do desconto por pontualidade.

Ainda assim, por prudência técnico-orçamentária, a execução da lei deverá observar os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à adequada estimativa da receita tributária na programação financeira do exercício, ao registro contábil dos valores efetivamente arrecadados e à compatibilidade da política de descontos com as metas fiscais do Município. Essa observação não compromete a constitucionalidade da proposta; apenas reafirma que a aplicação prática do benefício deve ocorrer dentro dos controles próprios da administração financeira municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 20/05/2016

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 20/05/2016

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

VÁRZEA ALEGRE, TERRA DO AMOR FRATERNAL





# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

O parcelamento previsto no art. 2º também se mostra financeiramente razoável, pois estabelece critérios objetivos conforme o valor do IPTU devido. Ao permitir parcelamento em faixas de valor, a proposição busca compatibilizar a capacidade de pagamento dos contribuintes com a necessidade de manutenção da arrecadação municipal, sem afastar a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a previsão de que débitos não pagos no prazo serão inscritos em dívida ativa sem as reduções legais reforça o caráter condicional do benefício e preserva a hígidez da cobrança tributária.

## II.4 - Sorteios promocionais e compatibilidade com o interesse público

O art. 4º do projeto autoriza a realização de sorteios presenciais, com premiações em dinheiro no total de R\$ 5.000,00, como medida complementar à campanha "IPTU Premiado". A mensagem encaminhada pelo Poder Executivo justifica a providência como ação promocional e educativa, voltada à ampliação da participação popular, ao fortalecimento do vínculo entre a Administração Pública e a comunidade e ao estímulo ao acompanhamento das ações institucionais relacionadas à arrecadação municipal.

Sob o enfoque da Comissão de Finanças e Orçamento, a despesa autorizada é determinada, limitada e de pequeno vulto, estando vinculada a finalidade pública de incentivo à regularidade tributária e de comunicação institucional da política fiscal. A autorização legislativa também estabelece critérios mínimos de identificação dos contemplados e de pagamento, prevendo comparecimento ao setor responsável da Secretaria Municipal de Finanças, apresentação de documento oficial com foto, CPF e demais informações necessárias, além de recebimento por transferência via PIX.

A previsão de regulamentação por ato do Poder Executivo para disciplinar a dinâmica dos sorteios, critérios de participação, prazo para comparecimento dos ganhadores e demais procedimentos operacionais é compatível com a necessidade de execução administrativa da lei, desde que observados os princípios da publicidade,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO 20/11/2024

*Mms*  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO 20/11/2024

*Mms*  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE





# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

impessoalidade, moralidade, transparência, controle e motivação dos atos administrativos.

Não se identifica, nesse ponto, criação de despesa incompatível com o orçamento municipal ou desproporcional à finalidade pretendida. Recomenda-se apenas que a execução da premiação observe a existência de dotação orçamentária própria e a regular liquidação da despesa, nos termos das normas de direito financeiro aplicáveis à Administração Pública.

A proposição revela compatibilidade com a autonomia municipal, com a competência tributária local e com o dever de promoção de uma administração fiscal eficiente. A política de desconto para pagamento em cota única e de parcelamento do IPTU possui finalidade legítima, pois busca facilitar o adimplemento, estimular a pontualidade, reduzir a inadimplência, melhorar a arrecadação e evitar oneração excessiva dos contribuintes.

Sob a ótica da proporcionalidade, o benefício é temporário e restrito ao exercício de 2026, não institui perdão amplo de débitos, não dispensa o pagamento do tributo e condiciona a redução ao pagamento tempestivo. Além disso, o projeto preserva a cobrança integral, sem os redutores, em caso de inadimplemento, circunstância que protege o interesse fazendário municipal.

A matéria também atende ao interesse público por associar política tributária, incentivo à regularidade fiscal e fortalecimento da arrecadação municipal. A medida não configura privilégio individualizado, mas regra geral destinada aos contribuintes que se enquadrarem nas condições objetivamente estabelecidas pela lei.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício de suas atribuições regimentais, entende que o Projeto de Lei nº 037/2026 apresenta compatibilidade financeira e orçamentária, não evidenciando vício de constitucionalidade, ilegalidade ou inadequação fiscal capaz de impedir sua regular tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 20/05/26

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 20/05/26

  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE





# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

A proposta está inserida na competência tributária municipal, possui iniciativa adequada do Poder Executivo, atende ao princípio da legalidade, estabelece critérios objetivos para concessão do desconto e do parcelamento, preserva a inscrição em dívida ativa dos débitos inadimplidos sem os redutores e autoriza despesa promocional limitada, vinculada à campanha de incentivo ao pagamento do IPTU.

Assim, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL à constitucionalidade, à adequação financeira e orçamentária e à regular tramitação do Projeto de Lei nº 037/2026, recomendando sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Várzea Alegre.

Várzea Alegre, 19 de maio de 2026

**JOSÉ MARTINS GOMES**

v. DEDÉ DA TOPIC

PRESIDENTE

**LUIZ FRANCISCO DE SOUSA**

v. LUIZ DO CONSELHO

SECRETÁRIO

**FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA**

v. FRUTUOSO

MEMBRO (RELATOR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 20/05/26

  
**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 20/05/26

  
**MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO**  
PRESIDENTE